



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

PARECER JURÍDICO

EMENTA

PARECER JURÍDICO. CUMPRIMENTO DE
NORMAS EDITALÍCIAS. OBRIGATORIEDADE.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº
280/2023/PREGÃO ELETRÔNICO Nº
196/2023. HABILITAÇÃO.

1. Introdução

Trata-se de parecer jurídico acerca de recurso administrativo apresentado pelos licitantes CARNES GARCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 38.319.849/000103 e PURÍSSIMA MINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 00.459.756/0001-01, alegando em apertada síntese:

Recorrente CARNES GARCIA LTDA, alega que os preços praticados pelos licitantes habilitados: PURÍSSIMA MINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 00.459.756/0001-01, LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 20.037.246/0001-45 e ATACADÃO DA CARNE JAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 50.130.314/0001-87 são inexequíveis, requerendo ao final a procedência do recurso para desclassificar as propostas apresentadas pelos licitantes considerados vencedores e habilitados pela Pregoeira.

Recorrente: PURÍSSIMA MINAS LTDA, alega que a licitante LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 20.037.246/0001-45 não comprovou o registro no SIF, SIM e IMA, tendo em vista ter apresentado em sua proposta que o produto ofertado é marca própria, para ao final ser considerada inabilitada tendo em vista não ter comprovado que os produtos ofertados atendem as disposições legais.

Após o prazo legal de apresentação de contrarrazões, somente o licitante PURÍSSIMA MINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 00.459.756/0001-01 manifestou em face ao recurso aviado pelo licitante CARNES GARCIA LTDA, alegando que as suposições lançadas não representam com o mercado, requerendo ao final pela improcedência do recurso para manutenção da decisão da pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

O licitante LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 20.037.246/0001-45 apresentou suas manifestações, com tudo, de forma intempestiva.

Os demais licitantes ficaram inertes.

Em face aos recursos manejados, a Pregoeira encaminhou para o órgão solicitante, tendo em vista a necessidade de análise técnica.

A Secretaria Municipal de Educação assim manifestou:

Respondendo à Comunicação Interna nº 157/2023, com base na alegação da empresa Puríssima Minas LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 00.459.756/0001-01 de que a marca do item licitado e vencedor do lote 01 é de fabricação própria, mas não foi enviada documentação comprovando o registro da mesma junto ao órgão oficial da agricultura (SIF, IMA e SIM) Informo que a apreciação das documentações exigidas no Edital nº 228/2023 será feita juntamente com a análise da amostra da carne referida no lote 01 no Pregão Eletrônico nº 196/2023.

Diante do exposto, conclui-se que as argumentações expostas pela empresa Puríssima Minas LTDA ME nesta etapa do Processo Licitatório nº 280/2023, não cominam para a admissibilidade da empresa LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 20.037.246/0001-45, vencedora do lote 01.

Este é o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Folosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei") e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vejamos cada um deles:

Princípio da Legalidade: A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Assim, por exemplo, conforme o artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei supracitada, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, desde que protocole o pedido cinco dias antes da abertura dos envelopes.

Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

discrecionofiedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação, ou seja, sem levar em consideração condições pessoais do licitante ou vantagens por ele oferecidas.

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética e os bons costumes. Além disso, devem estar em conformidade com as regras da boa administração, com os princípios de justiça e equidade.

Princípio da Igualdade: Este princípio visa assegurar o tratamento igual a todos os interessados em contratar a Administração Pública. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, visto que oferece a todos a oportunidade de participar do certame. Conforme dito inicialmente, as licitações vem para garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia - artigo 3º da Lei 8.666/93 e, ainda, segundo o §1º, inciso I, deste mesmo artigo, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Princípio da Publicidade: Todo procedimento deve ser divulgado para conhecimento de todos os interessados e, assim, estes terem acesso às licitações públicas e seu controle. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite.

Neste diapasão, é devido a tal princípio que os instrumentos convocatórios edital ou convite devem ser obrigatoriamente observados, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse o instrumento regulador da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93).

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (L.8.666).

Princípio da Celeridade: O princípio da celeridade, consagrado pela Lei Federal nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

O edital convocatório elenca no item 9 que para habilitação, os licitantes deverão apresentar os documentos requintados, o que no caso presente, não há menção de que seja necessário a comprovação de ter o registro no IMA, SIF e SIM, com tudo, os produtos deverão atender o disposto no termo de referência.

Desta forma, as indigitadas alegações sobre a inabilitação do licitante LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 20.037.246/0001-45, não merecem prosperar.

Corroborando, temos a manifestação da Secretaria Municipal de Educação que a verificação aposta no recurso será analisada quando solicitado amostra:

Respondendo à Comunicação Interna nº 157/2023, com base na alegação da empresa Puríssima Minas LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 00.459.756/0001-01 de que a marca do item licitado e vencedor do lote 01 é de fabricação própria, mas não foi enviada documentação comprovando o registro da mesma junto ao órgão oficial da agricultura (SIF, IMA e SIM) Informo que a apreciação das documentações exigidas no Edital nº 228/2023 será feita juntamente com a análise da amostra da carne referida no lote 01 no Pregão Eletrônico nº 196/2023. Diante do exposto, conclui-se que as argumentações expostas pela empresa Puríssima Minas LTDA ME nesta etapa do Processo Licitatório nº 280/2023, não cominam para a admissibilidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

Empresa LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 20.037.246/0001-45, vencedora do lote 01.

Ainda, em face do recurso apresentado pelo licitante CARNES GARCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 38.319.849/0001-03, decorrente de suposto preço inexequível apresentados pelos proponentes PURÍSSIMA MINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 00.459.756/0001-01, LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 20.037.246/0001-45 e ATACADÃO DA CARNE JAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 50.130.314/0001-87 não possui condamnado para ser provido.

O art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, descreve que as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Destarte, em análise ao caso em tela, no entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. exegese dos ARTS 48, §§ 1º E 2º E 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. precedentes. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-SC - MS: 50056743020208240000 TJSC 5005674-30.2020.8.24.0000, Relator: VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Câmara de Direito Público).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

destada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Noutro giro, temos que a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação, no contrato e minuta contratual, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame.

Seguindo, temos que a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, opino pelo conhecimento dos recursos, por serem tempestivo e no mérito pela improcedência para manutenção da decisão da pregoeira e prosseguimento do processo, desde que devidamente decidido pela Autoridade Superior.

SMJ.

Muriaé, 07 de novembro de 2023.


Jerônimo Antônio de Almeida
Advogado - OAB/MG nº 103.495



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Avenida Maestro Sansão, 236, Muriaé - MG, 36880-002

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico que opinou pela improcedência do recurso;

DECISÃO:

Pelo conhecimento dos recursos e no mérito pela improcedência.

Determino desta forma a continuação do certame, bem como seja tomada as medidas de praxe para publicação da presente decisão.

Muriaé, 07 de novembro de 2023


MARIA CRISTINA NAVARRO DE AQUINO RIBEIRO
Secretária Municipal